

R. H.

Câmara Munic. de Pelotas 21-Jun-2017-12:44-003759-1/2



Nos termos dos Artigos 37,

II: § 1º e 130, II do Regimento interno
deverá-se ao autor.

21.06.2017

[Handwritten signature]

CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº ____/2017

R 4

Encaminha-se a unidade
de Apoio Legislativo.

05.07.2017

[Handwritten signature]

Altera o § 5º. do Art. 61, do Regimento Interno da
Câmara Municipal de Pelotas e dá outras
providências.

Art. 1º O § 5º, do Art. 61, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pelotas, passa a
vigorar com a seguinte redação:

Art. 61

(...)

§ 5º Se a elaboração do parecer estiver condicionada a consulta, opinião, fiscalização
ou deliberação de Conselho Municipal, com competência assim fixada por lei
ordinária, o Relator deverá enviar a proposição para o Conselho correspondente, que
terá o prazo de 07 (sete) dias úteis para se expressar a respeito, retornando, após, ao
Relator, com manifestação do Conselho ou não, para emissão de parecer, no prazo
regimental, que estará suspenso no período. Caso esteja condicionada à realização de
audiências públicas, ou depoimento de autoridade, terá o Relator o prazo de 30 (trinta)
dias úteis para emitir parecer.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Resolução entra em vigor na data da sua
publicação.

[Handwritten signature]
Ver. Marcos Ferreira (Marcola)
Bancada do PT

Dilep-1300

EDUIZ BLANCH

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE PELOTAS

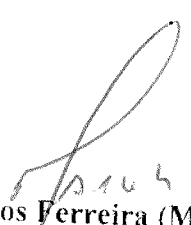
JUSTIFICATIVA

A modernização da gestão pública, através da maior participação popular, faz com que os Conselhos Municipais passem a ter enorme importância junto às localidades, sendo que no Município de Pelotas tais órgãos possuem, inclusive, previsão expressa na Lei Orgânica, como é o caso do Conselho Municipal dos Transportes (Art. 160, da LOM), do Conselho Municipal de Educação (Art. 174, da LOM), do Conselho Municipal da Cultura (Art. 207, da LOM), do Conselho Municipal do Desporto (Art. 215, da LOM), do Conselho Municipal de Ciência e Tecnologia (Art. 232, da LOM), do Conselho Municipal de Saúde (Art. 236, II, da LOM), do Conselho Municipal de Meio Ambiente (Art. 273, da LOM), entre outros.

A análise de proposições legislativas em tramitação na Câmara de Vereadores através do Conselho que trata do tema correspondente torna-se, portanto, um imperativo legal, já que a maioria desses órgãos colegiados possui caráter opinativo e deliberativo, além de consultivo e fiscalizador, devendo, pois a matéria estar plenamente regulada no Regimento Interno da Casa Legislativa.

Deste modo, o presente projeto de Resolução visa exatamente regulamentar a forma de envio das proposições aos Conselhos Municipais, e o prazo para manifestação destes, suprimindo lacuna existente no RICMP, pelo que o Ver. proponente acredita na aprovação integral do texto pelos colegas componentes do Plenário da Casa Legislativa.

Pelotas, 20 de junho de 2017.


Ver. Marcos Ferreira (Marcola)
Bancada do PT



